

ACÓRDÃO Nº 3213/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 013.799/2016-9.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53).
4. Entidade: Município de Brejão – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Bruno Siqueira França (15418/OAB-PE), entre outros, representando Sandoval Cadengue de Santana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor de Sandoval Cadengue de Santana, como então prefeito de Brejão – PE (gestão: 2009-2012), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao referido município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) a partir das originárias falhas identificadas na prestação de contas dos aludidos recursos repassados sob o valor original de R\$ 342.358,60 para a aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica – PSB e de Proteção Social Especial – PSE durante o exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Sandoval Cadengue de Santana;

9.2. julgar irregulares as contas de Sandoval Cadengue de Santana, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
5/1/2011	5.361,94
5/1/2011	49,96
5/1/2011	302,90
5/1/2011	565,20
6/1/2011	40,00
7/1/2011	558,60
7/1/2011	558,60
7/1/2011	638,40
7/1/2011	239,40
14/1/2011	1.000,00
20/1/2011	1.045,00

20/1/2011	543,40
20/1/2011	1.353,75
25/1/2011	565,20
25/1/2011	49,96
25/1/2011	5.361,94
11/3/2011	74,94
11/3/2011	321,04
11/3/2011	5.318,82
11/3/2011	565,20
17/3/2011	40,00
17/3/2011	440,00
18/3/2011	427,50
18/3/2011	760,00
31/3/2011	5.109,50
7/4/2011	310,08
13/4/2011	845,50
15/4/2011	1.285,35
29/4/2011	5.318,82
18/11/2011	755,00
21/11/2011	444,43
21/11/2011	594,59
21/11/2011	48,34
24/11/2011	330,00
24/11/2011	53,60
24/11/2011	5.661,20
24/11/2011	565,20
24/11/2011	1.381,60
28/11/2011	1.090,75
30/11/2011	319,20
20/12/2011	626,00
26/12/2011	5.661,20
27/12/2011	563,66
27/12/2011	650,78
29/12/2011	874,00

29/12/2011	1.420,35
3/1/2011	2.253,07
3/1/2011	484,50
4/1/2011	1.157,10
4/1/2011	484,50
5/1/2011	228,00
10/1/2011	484,50
11/1/2011	559,20
13/1/2011	6.233,03
17/1/2011	484,50
10/2/2011	2.512,80
24/2/2011	240,00
3/3/2011	478,96
4/3/2011	174,03
16/3/2011	410,95
17/3/2011	84,50
18/3/2011	1.140,00
18/3/2011	1.215,50
28/3/2011	4.980,00
31/3/2011	2.851,86
14/4/2011	777,63
29/4/2011	3.008,40
5/5/2011	250,00
11/5/2011	158,40
24/5/2011	1.302,57
27/5/2011	3.008,40
1º/6/2011	90,18
3/6/2011	161,76
8/6/2011	134,00
14/6/2011	480,00
17/6/2011	138,60
20/6/2011	3.008,40
21/6/2011	27,00
1º/7/2011	210,00

1º/7/2011	540,00
1º/7/2011	484,50
19/7/2011	228,00
22/7/2011	171,66
26/7/2011	427,50
26/7/2011	3.008,40
26/7/2011	192,00
27/7/2011	665,00
27/7/2011	399,00
29/7/2011	299,40
2/8/2011	475,00
15/8/2011	1.900,00
15/8/2011	1.800,00
18/8/2011	315,00
23/8/2011	3.900,00
24/8/2011	3.008,40
26/8/2011	399,00
26/8/2011	189,00
29/8/2011	454,80
30/8/2011	2.620,00
30/8/2011	300,00
30/8/2011	338,65
30/8/2011	199,44
6/9/2011	1.140,00
9/9/2011	665,00
13/9/2011	445,00
13/9/2011	58,00
13/9/2011	341,00
27/9/2011	1.290,00
27/9/2011	1.462,00
29/9/2011	3.008,40
3/10/2011	124,67
7/10/2011	399,00
10/10/2011	332,50

25/10/2011	300,07
26/10/2011	3.008,40
26/10/2011	2.938,20
26/10/2011	792,00
9/11/2011	793,00
14/11/2011	4.520,00
18/11/2011	1.064,00
23/11/2011	468,00
30/11/2011	3.008,40
30/11/2011	261,60
30/11/2011	719,40
30/11/2011	1.187,50
1º/12/2011	1.187,50
6/12/2011	617,50
7/12/2011	2.880,00
16/12/2011	1.045,00
20/12/2011	223,12
21/12/2011	199,44
23/12/2011	705,49
23/12/2011	770,00
26/12/2011	3.008,40
27/12/2011	528,82
27/12/2011	637,00
27/12/2011	3.330,00
27/12/2011	841,88
3/1/2011	608,00
3/1/2011	1.1855,20
5/1/2011	950,00
5/1/2011	239,40
06/1/2011	82,50
11/1/2011	239,40
6/4/2011	551,00
27/12/2011	841,88
5/1/2011	880,00

11/1/2011	1.733,20
11/1/2011	4.954,68
11/1/2011	3.798,92
4/3/2011	144,00
17/5/2011	1.300,00
18/5/2011	240,00
13/6/2011	150,00
12/7/2011	514,86
26/7/2011	2.005,60
19/8/2011	171,70
21/8/2011	100,00
24/8/2011	2.005,60
3/11/2011	50,00
3/11/2011	672,36
24/11/2011	174,40
24/11/2011	479,60
16/12/2011	126,00

9.3. aplicar em desfavor de Sandoval Cadengue de Santana a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 21/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/6/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3213-21/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador